



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 0001900-68.2016.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE: João Fidelis de Oliveira Neto

PACIENTE: Paulo Gildo de Oliveira Lima Neto

PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo, receptação, associação criminosa e adulteração de veículo. Prisão preventiva. Decretação com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal. Concurso de agentes. Ausência de periculosidade concreta do Paciente. Ordem pública. Preservação mediante a aplicação de medidas cautelares diversas. Concessão parcial para esse fim.

*- Quando, mediante análise do caso concreto, a conduta do paciente, diferentemente dos demais agentes envolvidos nos ilícitos, não denota grau de periculosidade indicador da imposição de medida extrema (prisão preventiva), a aplicação de cautelares diversas são capazes de garantir a ordem pública e preservar conveniência da instrução e aplicação da lei penal.*

- Concessão parcial da Ordem para esse fim.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conceder parcialmente** a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **João Fidelis de Oliveira Neto**, em favor de **Paulo Gildo de Oliveira Lima Neto**, que tem por escopo impugnar decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes da

Comarca da Capital, que decretou a prisão preventiva do Paciente, acusado da prática dos crimes capitulados nos artigos 33 da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03 (tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo) c/c os artigos 180, 288 e 311 do Código Penal (receptação, associação criminosa e adulteração de veículo).

Alega, a princípio, que a juíza da causa descurou de fundamentar a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente.

No mérito, aduz, em síntese, que o Paciente não participou dos supostos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e associação para o tráfico.

Acrescenta que no decorrer do procedimento inquisitorial restou provado que inexistiu flagrante quanto aos delitos apontados pela Juíza de primeiro grau, até porque o Paciente é acusado, no Inquérito em debate, tão somente da prática do crime de receptação.

Ao final, pugna pelo deferimento do pedido de liminar, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura em favor do Paciente; ou, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas. (fs. 02/20).

Junta documentos (fs. 21/192).

O Desembargador Plantonista indeferiu o pedido de liminar. (fs. 196 e 197).

Informações prestadas pela Juíza da Causa. (fs. 205/211).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da Ordem. (fs. 215/218).

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A Ordem deve ser parcialmente concedida.

Pois bem. Inicialmente, não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Com efeito, o *decisum* aponta a prova da materialidade (Auto de Apresentação e Apreensão – fs. 60 v. e 61), bem como os indícios de que o Paciente participou dos crimes pelos quais é acusado (Termo de Audiência de Custódia – fs. 79/81), tanto que posteriormente fora denunciado pelo Ministério Público vinculado àquela Unidade Judiciária. (fs. 148/154).

Lembrando que, quanto aos aspectos relativos à negativa de participação do Paciente nos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo, associação criminosa e adulteração de veículo, observe-se que devem ser apurados no decorrer da instrução criminal, não sendo a via estreita do HC, portanto, meio processual idôneo para análise e aprofundamento de discussão acerca dessa matéria, bastando, neste momento, a existência de indícios de autoria, estando estes consignados pela

Magistrada, a saber: “(...) nos celulares de PAULO GILDO e de CARLOS HENRIQUE, foram identificadas informações de tráfico de entorpecentes, que levaram a polícia a se deslocar a até um imóvel, supostamente, de propriedade de CARLOS HENRIQUE (...)”.

No tocante aos requisitos indispensáveis à decretação da medida cautelar em debate, os quais se acham dispostos no art. 312 do CPP, registre-se que a Magistrada justificou a conversão do flagrante em preventiva, visando garantir a ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal, argumentos esses reiterados quando do indeferimento do pedido de revogação da respectiva prisão, não havendo que se falar, portanto, em ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo. (fs. 49/53).

Por outro lado, considerando a conduta isolada do Paciente, que, de acordo com o que fora apurado até o presente momento, e diferentemente da ação dos demais denunciados, não apresenta qualquer nota de periculosidade, somado às suas condições pessoais, tais como o fato de possuir residência fixa, bons antecedentes e ser estudante universitário, vê-se que é possível não somente resguardar a ordem pública, mas também a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tais como as dispostas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP.

Ante o exposto, **concedo, parcialmente, a Ordem de Habeas Corpus**, a fim de aplicar em favor do Paciente, **Paulo Gildo de Oliveira Lima Neto**, as seguintes medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP, a saber:

I – proibição de acesso ou frequência a bares, boates e similares, para evitar o risco de novas infrações;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para investigação ou instrução;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, deverá ser aplicado o disposto no art. 282, §4<sup>o</sup>, do CPP, inclusive com a possibilidade de decretação de prisão preventiva.

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, **Paulo Gildo de Oliveira Lima Neto**, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o das medidas cautelares acima impostas.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Arnóbio Alves Teodósio**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

---

<sup>1</sup>§ 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator